

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001431-63.2014.4.04.7010/PR

RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
PARTE AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ : CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA
PARTE RÉ : INSTITUTO MAKRO UNIAO POS-GRADUACAO E EXTENSAO
LTDA - ME
ADVOGADO : JEFERSON PELISER
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME, Centro Educacional Integrado - CEI e União - Advocacia Geral da União, por meio da qual requer:

1. a condenação dos dois primeiros réus:

a) na obrigação de não-fazer, consistente em não exigir de seus alunos o pagamento de qualquer valor a título de taxa para emissão, em primeira via, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional;

b) obrigação de fazer, consistente no fornecimento imediato de todas as 1ª vias de documentos e realização de todos os serviços não entregues ou não realizados em razão do não pagamento das aludidas taxas;

c) obrigação de indenizar, consistente na devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente de todos alunos ou ex-alunos, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de taxa de expedição de de 1ª via de documentos ou realização de serviços, ainda não restituídos, acrescidos de correção monetária e juros legais; e

d) obrigação de fazer consistente na ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino das requeridas.

2. a condenação da ré União, à obrigação de fazer, consistente no efetivo exercício de seu dever legal, de regulamentar expressamente a matéria e supervisionar as rés no que diz respeito à impossibilidade de cobrança de taxas para expedição de 1ª via dos documentos e realização dos serviços elencados nos itens anteriores.

Foi realizada audiência e homologado acordo entre o Ministério Público Federal e o CEI (evento 70).

Sentenciando, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, da seguinte forma:

'Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para os fins de:

a) determinar que o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME se abstenha de exigir qualquer taxa para fins de expedição ou registro de diplomas ou como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições;

b) condenar o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a devolver, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente de seus alunos ou ex-alunos, especificamente com relação às taxas para fins de expedição ou registro de diplomas ou como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições, respeitada a

prescrição quinquenal. Os valores deverão ser monetariamente atualizados pelos índices do Manual de Cálculo até a data da citação e, a partir de então, pela taxa Selic até o correspondente pagamento, que abrange correção monetária e juros de mora;

c) condenar o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a dar ampla divulgação à presente decisão, por meio de afixação em todas as salas de aula e murais informativos da instituição, e em destaque na página inicial do site da instituição por seis meses, assim como divulgação em jornal de circulação municipal durante um mês. Para adequada visibilidade, o anúncio jornalístico deve ter as dimensões mínimas de 15cm x 10cm e circular duas vezes por semana, em dias úteis e não úteis, alternadamente. As determinações contidas neste item deverão ser cumpridas a partir de dezembro próximo;

d) condenar a ré União - Advocacia Geral da União a, no exercício de sua atividade fiscalizatória perante o corréu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME, verificar se este está efetuando a cobrança das taxas descritas na alínea 'a' acima, com a adoção das medidas administrativas necessárias para cessar eventual cobrança indevida.

Concedo a antecipação de tutela no que diz respeito aos itens 'a', 'c' e 'd' deste dispositivo, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento da determinação, fixo desde já contra o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cobrança indevida.

No que tange às verbas de sucumbência, é uníssona jurisprudência que reconhece a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ao respectivo pagamento quando se tratar de ação civil pública, diante do artigo 18, da Lei 7.347/1985 (STJ - AgRg no Ag 1304896/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011). Sem condenação também da parte ré ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista a necessária simetria com a posição que isenta o parquet de honorários acima relatada, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da parcial improcedência, nos termos do artigo 19, caput, da Lei 4.717/1965, diante do microsistema das ações coletivas.'

Por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8166435v3** e, se solicitado, do código CRC **7EE74C17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein

Data e Hora: 31/03/2016 15:52
